



Prefeitura de São Joaquim/SC
Capital Nacional da Maçã
Capital Catarinense de Vinhos Finos de Altitude



Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 88/2022

Objeto: Aquisição de Pedra Brita Nº 01 e Nº 02, destinados á manutenção das vias públicas do município de São Joaquim-SC

Pregão Presencial nº: 49/2022

Processo: 121/2022

Contratada: BRITAGEM GASPAR LTDA

Trata-se de Processo licitatório Pregão N.º 49/2022, Processo 121/2022 cujo objeto é a Aquisição de Pedra Brita Nº 01 e Nº 02, destinados á manutenção das vias públicas do município de São Joaquim-SC.

O preço vencedor do item 1 – Brita nº 01, da Ata de Registro nº 88/2022 foi de R\$ 301,00 (m³), com vigência até 30/11/2023.

Durante a execução contratual, foram acostados novos orçamentos atualizados pela Secretaria de Obras, verificando-se assim, que o preço licitado está muito acima do mercado.

Em ato contínuo, foi encaminhado ofício para a empresa solicitando que o preço fosse reajustado a menor, a fim de condizerem com a realidade praticada. A solicitação foi acatada em parte, pois a empresa aceitou revisar o preço do metro cúbico da brita para R\$ 284,27, não cedendo mais ao argumento de que o preço médio apresentado pela Administração à época do processo licitatório foi de R\$ 305,710 e que seu lance final foi abaixo desse valor, (R\$ 301,00) e, ainda, que as empresas locais não participaram do certame apesar de ser uma licitação de ampla concorrência.

O fiscal do contrato apresentou manifestação não aceitando o preço oferecido, solicitando o cancelamento da referida Ata.

É a síntese.

A partir da formalização do ajuste, rege o princípio da *pacta sunt servanda*, impondo às partes a fiel observância sob pena de consequências pelo descumprimento.

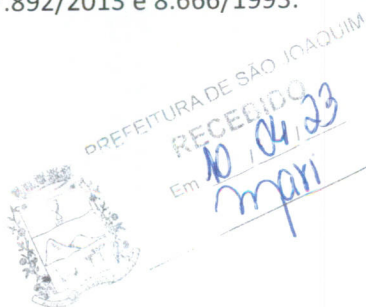
A rigor, apenas a superveniência de eventos para os quais a parte não houver concorrido e que não puderem ser evitados poderão desonerá-la de sua obrigação, evitando a aplicação das penalidades previstas.

Neste viés, é de bom senso analisar o caso com a sua respectiva peculiaridade.

Sobre os preços licitados, realmente se verifica do termo de referência que a média para o item 1 é de R\$ 305,14. Sendo assim, a empresa cotou o preço dela dentro da margem oferecida, a isentando de qualquer culpa ou má-fé na apresentação dos valores na licitação.

No tocante ao argumento de que nenhuma outra empresa compareceu ao certame, este não merece muitas digressões, pois é incabível adentrar no mérito do porquê as outras empresas não participaram, a não ser que se tenha fortes indícios de fraude na licitação realizada, a partir disso, seria dever desta Administração rever todos os atos licitatórios penalizando os envolvidos.

De outro modo, é cediço que o Poder Público tem a obrigação de rever os preços registrados em Ata, o que pode acontecer em hipóteses que estão expressamente previstas no Regulamento 7.892/2013 e 8.666/1993.

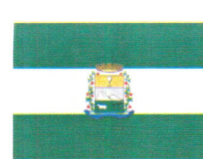


Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da



Prefeitura de São Joaquim/SC
Capital Nacional da Maçã
Capital Catarinense de Vinhos Finos de Altitude



administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse ponto, o art. 17 demonstra de forma clara que a revisão dos preços poderá ser efetuada na ata de registro de preços, seja para majorar os preços registrados, seja para diminuí-los conforme as circunstâncias.

A outra possibilidade de rever os preços, e que é aplicável ao caso, está previsto no artigo 18 do mesmo Decreto, *in verbis*:

Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Quando os valores registrados no pregão para registro de preços se mostrarem acima dos praticados no mercado, é obrigação da Administração Pública negociar com o fornecedor para que promova sua redução e o preço reflita sua real paridade com operações semelhantes verificadas no mercado.

No presente caso, não houve consenso em relação à readequação do valor da brita, sendo autorizado, desta forma, o cancelamento da ata, tendo em vista a constatação do desequilíbrio contratual, liberando, assim, a contratada do compromisso firmado.

Por fim, no que concerne à possibilidade de utilização da hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VII do art. 24 da Lei Nacional n.º 8.666/1993 para contratação do objeto previsto no item cujo registro de preço foi cancelado, vale dizer que antes de se valer da contratação direta, o administrador público deve oportunizar o ajuste das ofertas pelos demais licitantes e, somente se não lograr um retorno positivo dessa medida, é que deverá utilizar a dispensa de licitação para a adjudicação do objeto, o que já foi feito no presente processo, podendo a Administração Pública realizar a contratação direta pela dispensa de licitação.

Diante do exposto, atendendo ao princípio da Razoabilidade, após análise detida, com base na cláusula sexta, item 6.1.1, alínea 'd', manifesto-me pelo CANCELAMENTO da Ata de Registro de Preços nº 88/2022 liberando a empresa Britagem Gaspar Ltda do compromisso assumido sem qualquer penalidade.

Remeta-se à autoridade competente – Senhor Prefeito-, a fim de expressar o seu entendimento e dar continuidade na execução do contrato.

São Joaquim-SC, 06 de abril de 2023.


ANDRÉA NEVES DE SOUZA
Gestora de Contratos



Prefeitura de São Joaquim/SC
Capital Nacional da Maçã
Capital Catarinense de Vinhos Finos de Altitude



São Joaquim-SC, 06 de abril de 2023.

Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 88/2022

Objeto: Aquisição de Pedra Brita Nº 01 e Nº 02, destinados á manutenção das vias públicas do município de São Joaquim-SC

Pregão Presencial nº: 49/2022

Processo: 121/2022

Contratada: BRITAGEM GASPAR LTDA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM-SC, representada pelo Prefeito Municipal, Giovani Nunes, RESOLVE autorizar, a contar da publicação desta, o CANCELAMENTO da Ata de Registro d Preços nº 88/2022, cuja detentora é a BRITAGEM GASPAR LTDA em razão do desequilíbrio econômico-financeiro verificado, referente ao Processo nº 121/2022 e Pregão Presencial nº 49/2022, cujo objeto Aquisição de Pedra Brita Nº 01 e Nº 02, destinados á manutenção das vias públicas do município de São Joaquim-SC.

Giovani Nunes
Prefeito Municipal